

A (IN)EFICÁCIA DO *AMICUS CURIAE* NA JURISDIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: UMA ANÁLISE DA SUA INTERFERÊNCIA NA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

THE (IN)EFFECTIVE(NESS) OF AMICUS CURIAE IN THE JURISDICTION OF FIRST INSTANCE: AN ANALYSIS OF ITS INTERFERENCE IN SPEED AND PROCEDURAL ECONOMY

Guilherme Maichrzak de Souza¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a análise, através de uma metodologia exploratória e bibliográfica, de até que medida a admissão do instituto do *Amicus Curiae* como forma de intervenção de terceiros, prevista no Código de Processo Civil, interfere nos princípios da celeridade e da economia processual na jurisdição de primeiro grau.

PALAVRAS-CHAVES: Amicus Curiae. Princípio da economia. Princípio da celeridade. Código de Processo Civil.

ABSTRACT : The purpose of this article is to clarify, through an exploratory and bibliographical methodology, the extent to which the admission of the Amicus Curiae institute as a form of third party intervention in the Brazilian Code of Civil Procedure interferes with the principles of speed and procedural economy in the first degree jurisdiction.

KEYWORDS: Amicus Curiae. Principle of economy. Principle of celerity. New Brazilian Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

É notório o crescimento vertiginoso de demandas levadas ao pátio do Poder Judiciário brasileiro. Em contrapartida, tem-se como forma de reversão da expoente judicialização de conflitos a preocupação com a criação de meios e instrumentos facilitadores para solucionar as lides, bem como a utilização de institutos já conhecidos como uma espécie de ferramenta de aprimoramento das decisões prolatadas, para que estas atinjam de maneira benéfica a coletividade.

Em 16 de março do ano de 2015 foi sancionada, por meio da Lei nº 13.105, a nova legislação processual civil, que, dentre suas inúmeras inovações, trouxe significativas alterações em matéria de intervenção de terceiros, tendo destaque a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* em primeiro grau de jurisdição.

Tal alteração, combinada ao contexto inicialmente referido, pode acarretar conflitos e riscos inerentes ao processo, quando na ânsia de promover o

¹ Analista – Processual da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: guilhermesouza@defensoria.rs.def.br

aprimoramento do feito acaba-se tornando este deveras moroso e proporcionando vias de alongamento proposital ao certame.

Diante disso, surgiu a questão norteadora dessa pesquisa, que é perquirir em que proporção a admissão do instituto do *amicus curiae*, como forma de intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil, interfere nos princípios da celeridade e economia processual na jurisdição de primeiro grau.

Frente a isso, a presente pesquisa pretende promover uma análise sobre o instituto do *amicus curiae* e averiguar a eficácia, ou não, de sua inclusão na legislação processual ou seja, se há probabilidade de se obter um ganho real com a sua utilização ante os princípios mencionados.

Entende-se que questões como essa possibilitam importantes debates no âmbito jurídico sobre a existência dessa modalidade de intervenção de terceiros, grau de eficácia e o patamar tolerável de seu ônus.

Com isso, considera-se relevante a análise, ainda que breve, sobre o surgimento histórico da figura do *amicus curiae* e o seu consequente desenvolvimento. Na sequência, a diferenciação conceitual entre princípios e regras para então discorrer pontualmente sobre os princípios da celeridade e economia processual.

Para tanto, cumpre elucidar que a metodologia aplicada nessa pesquisa tem como característica ser exploratória e bibliográfica. Neste âmbito, foram selecionadas para leituras e estudos obras analíticas e reflexivas que tratam sobre os conceitos e questões envolvendo o instituto do *amicus curiae* e princípios da celeridade e economia processual.

Ressalta-se que apesar de existirem textos científicos nessa mesma linha de pesquisa, não foi localizado nenhum com o mesmo enfoque, qual seja, de que a utilização do *amicus curiae* pelo juízo *a quo* em um primeiro momento pode mostrar-se benéfica, mas que talvez não se mantenha diante de uma análise profunda sobre o assunto.

2 AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O instituto do *amicus curiae* foi introduzido de forma inédita na nova legislação processual como modalidade de intervenção de terceiros e, neste

contexto, destaca-se a permissão concedida para a atuação de sua figura ainda no primeiro grau de jurisdição.

Mas, como tudo o que é novo, ainda não se sabe ao certo se essa inovação poderá acarretar em termos de ganhos e/ou perdas para a fluidez do pleito judicial, ainda mais frente ao cuidado atual com a manutenção da celeridade e economia processual.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

A expressão latina que constitui o objeto central desse artigo e que também compõe o título desta seção se traduz como o “amigo da corte”², sendo que o autor Paulo Rónai Bueno explica que o *amicus curiae* é o “amigo da cúria, isto é, da justiça. Diz-se do perito designado por um Juiz para aconselhá-lo”³.

Nesse sentido é interessante pensar que sendo o juiz um criador de normas jurídicas, pois como bem esclarece Cassio Scarpinella Bueno, apesar de ser “uma modalidade de criação um tanto diferente daquela que está sob responsabilidade do legislador, mas a interpretação e aplicação do direito [...] são, necessariamente, criativas”⁴, haja vista que ele julga o caso concreto.

Aliás, frente ao atual ritmo acelerado das transformações sociais, considera-se inviável entender o juiz como sendo a “boca da lei”, conforme visão típica do positivismo jurídico. Cabe ao julgador, durante o seu ofício especializado, perceber as diversas facetas que envolvem determinado caso concreto para bem aplicar o Direito⁵.

Por conseguinte, o terceiro que orienta o juiz possui um papel fundamental no resultado da lide, motivo pelo qual se torna tão relevante tal modalidade de intervenção de terceiros.

Cumprе mencionar também o conceito de *amicus curiae* adotado por Damares Medina:

² DIREITO NET. *Amicus Curiae*. Publicado em: dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1044/Amicus-curiae/>>. Acesso em: 15 out.2020.

³ RÓNAI, Paulo. *Não Perca seu Latim*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.p.25.

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.29.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.29.

O *amicus curiae* é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva singular acerca da questão constitucional controvertida. Além disso, ele pode apresentar informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal. Por fim, mas não menos importante, o *amicus* pode atuar na defesa de interesses dos grupos por ele representados no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada⁶.

Entende ainda que o valor dos debates envolvendo esse instituto decorre, principalmente, do seu potencial de ampliar o debate constitucional para uma dimensão inclusivo-participativa⁷.

Com isso, é natural que a novidade trazida pelo recente Código Processual Civil, isto é, a possibilidade do juízo de primeira Instância recorrer ao auxílio de um *amicus curiae* para tomar a sua decisão, cause, no mínimo, curiosidade sobre esta autorização e as conseqüentes mudanças.

2.2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO E SUA UTILIZAÇÃO NAS CORTES INTERNACIONAIS E BRASILEIRA

Apesar de se considerar escassas as obras desta temática, ao refletir sobre a origem do *amicus curiae* se conclui, basicamente, duas teses que apontam a provável origem deste instituto. Uma delas atribui seu início no direito romano, onde a figura em questão atuava com neutralidade, sendo um colaborador dos juízes nas situações que exigiam outros tipos de conhecimentos e não apenas os jurídicos (*consillarius*), com o intuito de evitar eventuais falhas de julgamentos. A outra entende que a origem da utilização desse instrumento jurídico teria sido no direito penal inglês medieval⁸.

Entretanto, o que se sabe é que enquanto no direito romano o *consilium* era chamado pelo magistrado, no direito inglês o *amicus curiae* podia comparecer de forma espontânea em juízo e até mesmo fornecer elementos que julgasse como úteis para a vitória⁹.

⁶ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. p.47.

⁷ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. p.17.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático.* São Paulo: Saraiva, 2006. p.88.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático.* São Paulo: Saraiva, 2006. p.89.

Ainda sobre o direito inglês, esta figura se apresentava na corte naquelas causas em que não estavam envolvidos interesses governamentais, não estando obrigado a ser completamente neutro no processo¹⁰. Cássio Scarpinella Bueno explica:

A doutrina e a jurisprudência norte-americanas, não obstante mencionarem quase sempre ter a prática do *amicus curiae* suas origens mais remotas no direito romano, não hesitam em reconhecer que é no direito inglês que surgem, de forma mais sistemática, as referências do instituto, que, evoluídas passaram a incorporar o direito americano. Consta que, no antigo direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante as cortes em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de “attorney general” ou, mais amplamente, de *counsels*. Nessa qualidade, o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) desconhecidos para os juízes¹¹.

Este mesmo autor aponta que, em relação ao direito estadunidense, a primeira participação do *amicus curiae* teria ocorrido no caso “The Schooner Exchange vs. McFadden”, no ano de 1812, que compreendia questões atinentes a marinha¹², onde se discutiu a propriedade de um navio de guerra, batizado como “Balaou”, que havia sido reivindicado por Napoleão Bonaparte¹³.

Outro caso conhecido é “Green vs. Bidlle”, de 1823, envolvendo impasse onde foi admitida a participação de um terceiro - Estado de Kentucky - como *amicus curiae*¹⁴. O autor ainda refere que:

Narra-se, com efeito, que, ao longo do início do século XX, passou-se a admitir a intervenção de *amicus* na forma de pequenas associações privadas. Na década de 1930, era mais comum falar em intervenções de “*amicis* corporativos” do que, propriamente, em “*amicus* individuais” representados por seus advogados. Com o avolumamento das intervenções, a *Supreme Court* americana regulou a intervenção do *amicus* em 1938, passando a exigir na Rule 27 (9), que houvesse prévio consentimento das partes a respeito da intervenção pretendida¹⁵.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.90.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.90.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.93.

¹³ UNITED STATES OF AMERICAN. Supreme Court of the United States. *The Schooner Exchange v. McFaddon*. Disponível em: <<http://courses.kvasaheim.com/ps376/briefs/tnkrumholzbrief2.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.93.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.94.

Há também referências quanto à utilização do *amicus curiae* em outros países como, por exemplo, no direito canadense, francês e alemão. No que tange ao direito canadense, tem-se que a intervenção do *amicus* pode ser dividida em três principais períodos, quais sejam entre os anos de 1982 e 1987, depois entre 1987 até 1999 e, por último, 1999 até os tempos atuais.

A partir dessa divisão é possível perceber a evolução do instituto no país, visto que o primeiro período foi marcado por uma resistência quanto à intervenção de grupos representativos de interesses públicos. Em contrapartida o período seguinte ganhou destaque a postura liberal da Suprema Corte do Canadá, onde foi permitida ampla atuação do *amicus*, garantindo a organização dos interesses públicos. Por conseguinte, o último período está sendo marcado por uma postura mais cautelosa por parte da Corte perante o excessivo número de *amicus curiae*¹⁶.

No direito francês não há um dispositivo específico em face desse instituto, mas há notícias de que a jurisprudência tem admitido a intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, mas até mesmo por conta das características próprias do sistema da *civil law*, há diferença na atuação para os outros países até então mencionados. Nas lides francesas a intervenção do *amicus* se dá de maneira derivada das normas atinentes a produção de provas, logo se compreende como uma faculdade do juiz e uma técnica de informação, podendo ser comparada a sua intervenção, mas não igualada, a de um perito, apesar da sua participação possuir menor formalidade¹⁷.

Na Alemanha qualquer pessoa ou entidade de classe (associações, igrejas, partidos políticos e outros) pode submeter o seu memorial como *amicus curiae* no Tribunal Constitucional Federal – TCF, porém o documento passa pela análise do chamado catedrático de uma universidade, sendo que cabe a este o propor perante o Tribunal. Sobre isso André Gontijo e Christiane Peter da Silva explicam que:

Ocorre que cada juiz do TCF possui a sua disposição três catedráticos para auxiliar nos julgamentos. Nesse sentido, o que era para ser um acesso plural à Corte Constitucional acaba se tornando um debate dialético entre catedráticos em uma linguagem técnica, segundo o perfil e linha de pensamento, fazendo com que o espírito do cidadão ou da entidade colocado no memorial original se perca em uma discussão teórica¹⁸.

¹⁶ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. p.49.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático.* São Paulo: Saraiva, 2006. p.110-111.

Curiosamente, circunstância bem distinta dos panoramas processuais das Cortes Internacionais até então expostas, ocorre na Alta Corte da Austrália onde há uma resistência quanto à participação dessa figura, sendo os pedidos de ingresso frequentemente negados, em que pese o número de requerimentos se mantenha em crescimento desde meados da década de 1990¹⁹.

Para finalizar a descrição do panorama histórico e da utilização do “amigo da corte”, não se pode deixar de mencionar o uso deste instituto no Brasil, onde é apontado por alguns pesquisadores como Paulo Gustavo Medeiros Carvalho e André Gontijo, que as primeiras manifestações de terceiros que podem ser comparadas a função da figura em debate, foram os pareceres elaborados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com o propósito de uso em processos individuais no final da década de 1970, bem como o advento da Lei nº 8.884 de 1994 a qual permitiu que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) pudesse interceder em demandas sem a obrigatoriedade de demonstrar qual seria o seu interesse específico na causa²⁰.

Todavia, a matéria foi disciplinada com a Lei nº 9.868 de 1999, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI ou ADIN) e declaratórias de constitucionalidade (ADC) no Supremo Tribunal Federal. A respeito desse assunto, o Ministro Alexandre de Moraes entende essa admissão como sendo uma forma de democratização do controle concentrado de constitucionalidade:

A Lei nº 9.868/99 passou a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (*adequacy of representation*), possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, tendo, porém, o Supremo Tribunal Federal relativizado essa irrecorribilidade, autorizando a possibilidade de recurso pelo *amicus curiae* da decisão que haja denegado seu pedido de admissão no processo²¹.

¹⁸ GONTIJO, Andre Pires. SILVA, Christiane Oliveira Peter da. *O Papel do Amicus Curiae no Estado Constitucional*: mecanismo de acesso da transdisciplinaridade no processo de tomada de decisão constitucional. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: Jun. 2010.p.86. Disponível em:[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antecedentes/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antecedentes/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf) Acesso em: 15 out.2020.

¹⁹ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010. p.48-49.

²⁰ GONTIJO, Andre Pires. SILVA, Christiane Oliveira Peter da. *O Papel do Amicus Curiae no Estado Constitucional*: mecanismo de acesso da transdisciplinaridade no processo de tomada de decisão constitucional. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: Jun. 2010.p.87. Disponível em:[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antecedentes/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antecedentes/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf) Acesso em: 15 out.2020.

²¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.p.770.

Sobre tal, para Damares Medina, no Supremo Tribunal Federal brasileiro o “amigo da corte” surgiu como uma resposta à impossibilidade da participação do terceiro interessado nas ações de controle de constitucionalidade – ADI, ADC e ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)²².

Para Alexandre de Moraes a principal função do *amicus* é apresentar “aos autos parecer ou informações com o intuito de trazer à colação considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida pelo Tribunal”²³, sendo que apesar de inicialmente a manifestação deste terceiro ser admitida somente na forma escrita, atualmente já foi regulado por meio do regimento interno do Supremo a possibilidade de manifestação oral de até 15 minutos.

O Código de Processo Civil trouxe mais uma significativa novidade acerca desta matéria, posto que, no Título III – Da intervenção de terceiros, o capítulo V trata especificamente sobre a possibilidade de participação do *amicus curiae* nos casos em que o juiz ou o relator entenderem que o assunto possui relevância, ser o tema revestido de certa especificidade ou a controvérsia ser de repercussão social, senão vejamos o que diz o artigo 138 do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas²⁴.

Com isso é possível perceber que a avaliação da causa pode se dar tanto por um viés qualitativo – relevância ou especificidade do assunto – quanto pelo viés quantitativo – a repercussão social do objeto da ação.

Apesar dessa intervenção – pelo menos aparentemente – carregar um potencial de resultar em uma decisão final mais eficiente, visto que podem ser

²² MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. p.75.

²³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.p.771.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

trazidos ao julgamento elementos úteis para a solução do processo, o grande volume de ações cotidianamente distribuídas nos Tribunais brasileiros combinado com a possibilidade de requerimento da atuação de um terceiro ainda na Primeira Instância, faz surgir dúvidas e certa preocupação no que diz respeito ao saldo real de benefícios trazidos pelo instituto na fase de conhecimento.

A preocupação existente com a celeridade na prestação jurisdicional é item permanente no âmbito jurídico, tanto por parte do legislador na elaboração de reformas normativas quanto dos demais operadores do Direito durante a sua atuação profissional, sendo na última década o crescimento vertiginoso da temática.

Logo, questiona-se quão tal interferência aqui analisada pode acarretar um prejuízo na celeridade e economia processual, desrespeitando assim princípios processuais constitucionais, vide o caso do Canadá e seu posicionamento atual de prudência frente aos diversos pedidos de atuação do *amicus curiae*.

Assim, ao menos em um primeiro momento e com base nos históricos mencionados, presume-se que a admissão do instituto de intervenção de terceiros na modalidade Amicus Curiae interfira na viabilidade dos princípios da celeridade e economia processual, visto que podem acarretar um prolongamento por vezes desnecessário da discussão teórica e fática da lide.

2.3 O *AMICUS CURIAE* COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em linhas gerais, a relação processual é constituída por três sujeitos principais: o juiz, pessoa imparcial e desinteressada no julgamento da causa; pelo autor, aquele que propõe o litígio; e pelo réu, aquele que é demandado na causa. Os três sujeitos referidos formam a chamada relação processual triangular²⁵.

Entretanto, em determinadas situações a lei permite que um terceiro componha a relação processual, seja em substituição a uma das partes, seja como um terceiro, como é o caso do objeto desse trabalho – possibilidade de intervenção do *amicus curiae* no processo de conhecimento²⁶.

Assim, entende-se que é de conhecimento comum que no direito processual civil brasileiro a intervenção de terceiros é a atuação de entes estranhos ao processo judicial quando esta não se dá por litisconsórcio ou por assistência. Assim,

²⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.3.

²⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.319.

a intervenção de terceiros pode ser definida como uma ocasião legalmente concedida à pessoa não participante da relação jurídica processual para nela atuar ou ser convocado a atuar²⁷.

Sobre esse assunto, Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

“Considera-se terceiro todo aquele que não é, originalmente, parte, ou seja, nem autor nem réu na relação processual”²⁸.

No mesmo sentido, Athos Gusmão Carneiro, sobre o conceito de terceiro e a sua intervenção:

No plano do direito processual, o conceito de terceiro terá igualmente de ser encontrado por *negação*. Suposta uma relação jurídica processual pendente entre A, como autor, e B, como réu, apresentam-se como terceiros C, D, E etc., ou seja, todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente²⁹.

Até encontrar-se exposta no rol de alterações trazidas e reguladas pelo novo código processual, não havia uma regulamentação adequada do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiro, muito embora já houvesse previsão de sua participação no processo em algumas hipóteses, como no controle normativo abstrato de constitucionalidade³⁰.

Para Del Prá³¹, existe um interesse institucional deste “amigo da corte” (conforme questiona o título da obra de Medina), que transpõe o interesse individual das partes em litígio, sendo na realidade entendido como um interesse público na aceção de que deve valer em juízo pelo que ele diz respeito às instituições que penetram ao processo.

A convalidação da atuação do *amicus curiae* é interpretada como uma verdadeira democratização do debate processual. Contudo, este terceiro só ingressa na lide mediante avaliação do juízo, que sopesa o binômio representatividade/relevância do conhecimento/esclarecimento que tal poderá trazer

²⁷ TARTUCE, Fernanda. *Resumo Jurídico: novo CPC*. 1. ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Barros Fischer e Associados, Nov.2015.

²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.210.

²⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.51.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo STF*. Publicado em: dez.2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo733.htm>>. Acesso em: 15 out.2020.

³¹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007. p.166.

à baila. Portanto, este caráter democrático eventualmente concedido submete-se ao convencimento da Corte³².

O *amicus curiae* é amplamente debatido quanto a delimitação da sua natureza jurídica, seus contornos e sua forma de atuação. Inúmeros são os esforços para estabelecer qual o tipo de intervenção (se assistencial, se interessada ou desinteressada), qual a figura por ele interpretada e suas delimitações. Nesta seara, muitas são as críticas acerca de sua parcialidade. Nos Estados Unidos da América, já em 1963, falava-se no *littigating amicus*, ou “amigo da parte”³³.

Da mesma forma, no Brasil também se realizam estudos de averiguação do nível de influência da atuação do *amicus curiae* junto ao Supremo Tribunal Federal, comparando os resultados obtidos com e sem esta intervenção de terceiros, concluindo que a utilização deste instrumento pode vir a originar um desequilíbrio processual, propagando assimetricamente as informações necessárias, favorecendo uma das partes litigantes³⁴.

Questiona-se, assim, para que haja um equilíbrio e justifique sua presença no processo, se a intervenção do *amicus curiae* deve não apenas atender aos princípios da celeridade e economia processual (principalmente para que não acabe tornando-se um instrumento protelatório da demanda judicial) como também sopesar os benefícios trazidos diante do risco de sua utilização como meio de proteção de direitos individuais diretos e indiretos.

3 OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Não obstante, antes de realizar uma abordagem no tocante aos princípios envolvidos nessa pesquisa, de forma específica, tem-se como sendo primordial definir o que é um princípio? Princípio é norma, ou seria um tipo de regra geral?

³² DOURADO, Gabriel Peixoto. *Amicus Curiae à luz da sociedade aberta de Intérpretes da Constituição*: do viés informativo à Influência nas decisões dos processos objetivos. s/d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7302e3f5e7c072ae>>. Acesso em: 15 out.2020.

³³ KRISLOV, Samuel. *The Amicus curiae Brief: from friendship to advocacy*. The Yale Law Journal, v. 72, 1963. p. 695-721.

³⁴ Um dos exemplos de estudo desenvolvido neste campo é a pesquisadora Eloísa Machado Almeida, que trabalhou com a referida temática em sua dissertação de mestrado, cujo título é *Sociedade civil e democracia*: a participação da sociedade civil como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

A partir do entendimento entre as diferenças existentes entre um e outro, julga-se que será possível perceber com maior clareza a relação processual envolvendo ambos os princípios e a figura do *amicus curiae*.

3.1 PRINCÍPIOS E REGRAS

Apesar do Direito não se enquadrar como sendo uma ciência exata, cujos conceitos tendem a fixação e precisão, é preciso antes realizar diferenciações entre princípios e regras para se tentar definir até que ponto é tolerável a interferência nos princípios que aqui serão abordados de forma específica mais adiante.

Para Humberto Ávila os estudos envolvendo a distinção entre princípios e regras ganharam grande evidência, segundo ele:

Os trabalhos de direito público tratam da distinção, com raras exceções, como se ela, de tão óbvia, dispensasse maiores aprofundamentos. A separação entre as espécies normativas como que ganha foros de unanimidade. E a unanimidade termina por semear não mais o conhecimento crítico das espécies normativas, mas a crença de que elas são dessa maneira, e pronto³⁵.

Este expressa que as regras possuem um intuito decisório e os princípios carregam um escopo de complementaridade:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção³⁶.

Em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Robert Alexy explica que existem diversos critérios utilizados para se distinguir princípios e regras, apontando que o mais frequente é o critério da generalidade, em que “segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo”³⁷, sendo assinalado, na

³⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.18.

³⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.119.

³⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.87.

sequência, como exemplo de norma de grau de generalidade relativamente alto aquela que garante a liberdade de crença³⁸.

Apesar disto, este entende que há um critério mais preciso a ser aplicado neste ato de diferenciação, qual seja o entendimento de que a distinção entre ambos é qualitativa e não apenas gradual, sendo os princípios verdadeiros mandamentos de otimização, no qual a satisfação ocorre em diversos graus. Ao passo que as regras são normas que serão satisfeitas ou não³⁹:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes⁴⁰.

No tocante a regra, é dito que “se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”⁴¹, e finaliza o seu raciocínio retomando que “entre regras e princípios há uma distinção qualitativa, e não uma distinção em grau”⁴².

É apontado que nas situações em que há uma colisão entre princípios, quando um proíbe algo que outro permite, um deles deve ceder, sem que isso acarrete a invalidação do cedente, pois estes possuem apenas pesos diferentes frente à determinada situação. Ao contrário das regras, onde os conflitos ocorrem na esfera da validade⁴³. Conseqüentemente, tem-se que o conceito de princípios construído por Robert Alexy os considera como mandamentos de otimização relativos, pois para serem aplicados devem ser examinadas as possibilidades jurídicas e fáticas em cada caso concreto.

Igualmente, tem-se como relevante o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, isso porque trata desta questão de um jeito diferente. O autor vislumbra os princípios e as regras como sendo as duas principais categorias do gênero norma, bem como expõe que:

³⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.87.

³⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.90-91.

⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.90.

⁴¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.91.

⁴² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.91.

⁴³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.103-104.

Os autores prendem-se a mais de um critério de distinção em relação a essas duas espécies normativas. O mais habitual é o grau de abstração, pelo qual não se acentua a diferença qualitativa entre princípios e regras, mas tão somente se insiste no grau tendencialmente mais abstrato dos primeiros em relação aos segundos. Outras vezes, o que se evidencia é a aplicabilidade, o que vale dizer que os princípios demandariam medidas de concentração em comparação com a possibilidade de aplicação das regras⁴⁴.

Além dos dois critérios, há um critério de separação radical, envolvendo uma rigorosa distinção qualitativa, quer seja frente a questão da estrutura lógica, quer seja diante da intenção da norma⁴⁵.

Após o exposto, depreende-se que as regras são descritivas e carregam um sentido de orientação e determinação, a fim de regular condutas. Já os princípios são normas de valor genérico, mas não de menor relevância, que servem para orientar melhor e complementar a compreensão do ordenamento jurídico, motivo pelo qual não são entendidas como absolutas.

3.2 O PROCESSO E OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL

Através da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que concedeu ao princípio da celeridade o *status* de norma supralegal, com a seguinte redação:

LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁴⁶.

O teor do princípio da celeridade processual é conexo à ideia de economicidade, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível⁴⁷.

Pode-se dizer que o princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. Consequentemente, a

⁴⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.54.

⁴⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.55.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 out.2020.

⁴⁷ BONFIM, Edilson Mougnot. *Processo Civil 1*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

celeridade processual está associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas⁴⁸.

Nesse campo há o que se considera um dilema, já que ao garantir um processo célere o julgador, possivelmente, destinará um tempo menor na análise do conjunto probatório.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho expõe o seguinte:

Devemos ponderar, contudo, que, apesar da demora na solução do litígio apresentar seus elementos nocivos, o princípio da celeridade processual deve ser observado com cautela. Não se deve buscar uma celeridade a qualquer custo, sob pena de comprometimento do devido processo legal e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional adequada, justa e eficaz. Nesse passo, importante distinguir o utilitarismo do instrumentalismo. Buscar uma decisão rápida, por si só, apenas para atender metas matemáticas e estatísticas não significa, nem de longe, garantir o processo justo.

Não é incomum localizar ações que tramitam por anos no âmbito do Judiciário, tanto em razão da burocracia do serviço público quanto por conta das dilações recursais. Em referência crítica ao sistema ante ao princípio da brevidade, o autor Rui Portanova alerta que:

As pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juízes. O Estado é tímido em promover a melhor distribuição da riqueza nacional com vistas a diminuir os conflitos sociais. Já o Judiciário é tímido em promover a criação de cargos de juízes em proporcionalidade razoável ao número de feitos que ocorrem à Justiça. Enquanto não diminuírem os conflitos sociais ou aumentarem os juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário⁴⁹.

Certamente, o grande desafio atual do Judiciário, o qual não pode ser deixado de lado sem o devido enfrentamento da problemática, reside na busca pelo equilíbrio do tempo razoável de duração do processo associado à solução satisfativa da lide, aliás, tal como garante o artigo 4º e como dispõe o artigo 139, II, a respeito dos deveres do juiz, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

⁴⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. *Processo Civil 1*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴⁹ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.171.

II - velar pela duração razoável do processo⁵⁰.

Importante mencionar os ensinamentos de Rui Portanova quanto a celeridade, que explica ser uma das quatro vertentes que compõem o princípio da economia processual, em conjunto com a economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária⁵¹. Para ele é evidente que, há muito tempo, os processualistas perseguem o ideal de processo barato, rápido e justo.

Em referência ao princípio da economia processual, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra⁵², o moldam como a obtenção do máximo resultado na atuação do direito, em face de mínima atividade processual.

Em linhas gerais, a economia processual busca evitar o excesso de processos e instruções (repetição de atos processuais), bem como uma harmonização dos julgados, afastando a existência de decisões contraditórias perante casos análogos⁵³.

Outro autor que também trata sobre a economia processual é Humberto Pinho, senão vejamos:

A economia torna o processo mais efetivo, na medida em que a providência desejada deve ser realizada da forma mais célere, menos custos e com maiores chances de sucesso. Traduz, ainda, o comprometimento do Poder Judiciário com a busca de rotinas e padrões administrativos que melhorem a qualidade da prestação jurisdicional e promovam um acesso à Justiça cada vez mais concreto. [...] O princípio demanda análise do binômio custo-benefício ao deferir diligências processuais, a partir de sua real necessidade naquele processo⁵⁴.

Sobre o assunto, Rui Portanova refere que a busca por um processo e seus procedimentos enxutos e viáveis, conservando o mínimo de sacrifício possível (tempo e dinheiro), bem como proporcionando uma redução de esforços para todos os sujeitos processuais, interessa para o processo como um todo, sendo

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out.2020.

⁵¹ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.171.

⁵² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.97.

⁵³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.98.

⁵⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.112-113.

convencionado chamar essa aspiração como princípio informativo econômico ou da economia processual⁵⁵.

Um exemplo clássico de aplicação deste princípio verifica-se nos artigos 57 e 58, ambos do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, que tratam da ocorrência da continência, veja-se:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente⁵⁶.

Ao decidir simultaneamente os litígios, conseqüentemente o juízo agrega maior celeridade e economia de atos processuais, aspectos tidos como sendo indispensáveis na aplicação do “bom direito”.

Diante do exposto, tem-se que a economia processual pode ser definida como o modo de poupar qualquer meio de desperdício, seja na condução do processo, nos atos processuais, de trabalho, ou mesmo no tempo e demais despesas, que possam obstruir o curso do processo.

A partir dos entendimentos estudados, volta-se a problemática que norteou esta pesquisa, qual seja, se a expressa autorização para atuação do *amicus curiae* desde a fase de conhecimento é benéfica ou não para a eficiência da decisão final, já que frente ao escopo de proteção dos interesses particulares - diretos ou indiretos - nas decisões a serem tomadas, pode acarretar o uso dessa modalidade de intervenção de terceiros como utensílio de convencimento artificioso do juízo, além de servir como meio de postergar o litígio.

Considera-se primordial conservar uma especial atenção às mudanças contidas no novo código processual, sendo de grande valia todos os debates propostos nesse sentido, posto que cada vez mais os operadores do direito serão postos à prova frente às mudanças sociais e novos temas levados ao pátio do Poder Judiciário, os quais exigirão maneiras diferentes para solucionar de forma eficaz tais contendas.

⁵⁵ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.24.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out.2020.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, ante o papel diferenciado de informação ao juízo quanto às questões técnicas e peculiaridades da área ao qual esteja envolvido e que assim representa, não há dúvidas de que a intervenção do *amicus curiae* resulta em ganhos para aquela demanda em que ocorre a sua atuação. Desta forma, inclusive, pode jogar luz a argumentos e elementos outrora obscuros e desapercibidos.

Outro ponto inegável é que a admissibilidade da utilização do instituto no processo, não apenas no âmbito constitucional brasileiro, gera uma perspectiva de expansão na participação social, o que se entende como algo positivo.

Infelizmente, considera-se que atualmente o sistema Judiciário vive uma grande crise, não só por características de ataques políticos – o que não se debate nesse trabalho – mas também por enfrentar a escassez de mão de obra e recursos em um Estado falido, incapaz de proporcionar subsídios às necessidades básicas de seu povo, quiçá promover a verdadeira noção de justiça. Aliás, esse parece ter sido um dos motivos pelo qual restou autorizada a participação do *amicus curiae* nas ações ordinárias.

Para esta pesquisa, acreditava-se que a admissão da intervenção de terceiros na modalidade *amicus curiae* iria de encontro dos princípios da celeridade e economia processual, já que isso poderia acabar estendendo a discussão teórica e fática da ação, bem como ser utilizado como instrumento de procrastinação do feito, conforme referido.

No entanto, ao longo do trabalho a referida hipótese não se confirmou, pois foi percebido que a autorização para atuação dessa figura no processo passará pelo crivo do magistrado, o qual é o destinatário final de todas as provas e quem, ao final, deve apontar na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Com isso, tem-se que pertence ao juiz a responsabilidade perante aos ganhos que serão obtidos, bem como pela não banalização do uso desse instrumento jurídico.

Observe-se que consta no artigo 138 do Código de Processo Civil os critérios tidos como específicos e as situações em que serão permitidas a sua intervenção (especificidade do tema, relevância da matéria ou repercussão social da controvérsia), não sendo o fato enquadrado em uma das três conjeturas, não há de ser autorizada a sua participação na demanda.

Assim serão esses os pontos fundamentais para que futuramente não se tenha que debater e criar formas de controlar o excesso de intervenções desnecessárias, as quais somente colaborariam para se confirmar a impressão inicial de vulgarização do uso do *amicus*.

Em relação aos princípios, especificamente ao da celeridade processual, na condição de princípio constitucional em patamar de igualdade com as demais garantias processuais, frisa-se que a realização de procedimentos céleres não é garantia do resultado de um julgamento justo.

Por óbvio tanto o princípio da brevidade quanto o da economia processual são imprescindíveis para conservar o cuidado na obtenção de uma solução equilibrada, visto que a demora na solução da lide pode acarretar em uma decisão ineficaz.

Todavia, a partir dos três critérios específicos dispostos na lei federal que permitem a anuência do julgador frente à possibilidade de manifestação do “amigo da corte”, compreende-se que não haverá prejuízos a ambos os princípios, haja vista que os três institutos em debate visam à obtenção de um resultado útil e o mais certo possível para o caso concreto.

Desta forma, nas demandas que envolvam uma questão de grande relevância ou complexidade, a participação do Amicus Curiae tenderá a representar ao magistrado um ganho, visto que receberá informações e pareceres de um terceiro possuidor de intimidade com a matéria debatida.

Por conseguinte, tal julgado bem fundamentado direcionará futuras decisões nos casos similares com maior segurança jurídica, não sendo, portanto, detectado motivo para que ocorra a restrição do uso desse instituto nos processos judiciais brasileiros.

5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil** 1.3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 out.2020.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out.2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**.31.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.

DIREITO NET. **Amicus Curiae**. Publicado em: dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1044/Amicus-curiae/>>. Acesso em: 15 out.2020.

DOURADO, Gabriel Peixoto. **Amicus Curiae à luz da sociedade aberta de Intérpretes da Constituição: do viés informativo à Influência nas decisões dos processos objetivos**. s/d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7302e3f5e7c072ae>>. Acesso em: 15 out.2020.

GONTIJO, Andre Pires. SILVA, Christiane Oliveira Peter da. **O Papel do Amicus Curiae no Estado Constitucional: mecanismo de acesso da transdisciplinaridade no processo de tomada de decisão constitucional**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: 11 jun.2010. p.84-99.

KRISLOV, Samuel. **The Amicus curiae Brief: from friendship to advocacy**. The Yale Law Journal, v. 72, 1963.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo**.7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RÓNAI, Paulo. **Não Perca seu Latim**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Publicado em: dez.2013.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo733.htm>>. Acesso em: 15 out.2020.

UNITED STATES OF AMERICAN. Supreme Court of the United States. **The Schooner Exchange v. McFaddon**. Disponível em: <<http://courses.kvasaheim.com/ps376/briefs/tnkrumholzbrief2.pdf>>. Acesso em: 15 out.2020.

TARTUCE, Fernanda. **Resumão Jurídico: novo CPC**. 1.ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Barros Fischer e Associados, Nov.2015.